

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 2007**

Dispõe sobre as alterações do artigo 34 da Lei nº 9.605, de 1998 e do artigo 19 do Decreto nº 3.179, de 1999, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FLÁVIO BEZERRA

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.532, de 2007, de iniciativa do Deputado Flávio Bezerra, cujo teor objetiva: a) instituir, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*”, causas de aumento de pena que elevariam em um terço a pena a que estão sujeitos aqueles que realizarem ilegalmente a pesca ou captura de organismos marinhos por meio de mergulho com o auxílio de compressores, cilindros ou aparelhos de mergulho autônomo e, em caso de reincidência de tal conduta, em dois terços; b) fixar, mediante alteração da redação de dispositivo de decreto do Presidente da República, novos valores monetários para multas nele previstas superiores àqueles atualmente em vigor.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proposito sob o argumento de que o pretendido agravamento de penalidades contribuirá para a diminuição da pesca predatória, sobretudo da lagosta sobretudo na região Nordeste, assim como para a redução do grande número de acidentes de trabalho que tem levado a óbitos muitos trabalhadores do setor pesqueiro que

utilizam na atividade compressores, cilindros e outros aparelhos ou equipamentos de mergulho autônomo.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação do projeto de lei em tela nos termos do substitutivo oferecido pelo relator, que passou a contemplar apenas modificações pertinentes ao direito penal, já que se reconheceu que a desejada alteração de decreto prevista em seu art. 2º não é atribuição do Poder Legislativo, mas sim de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. No bojo daquele, foi então substituída a expressão “organismos marinhos” por “organismos aquáticos”, além de se indicar no respectivo texto que o aumento de pena previsto para hipótese de uso dos citados compressores, cilindros ou aparelhos de mergulho para a pesca ou captura proibidas aplicar-se-á apenas àquelas “*com finalidade comercial*”. Ademais, previu-se no aludido substitutivo o acréscimo de mais um parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.605, de 1998, que estabeleceria a responsabilidade penal, paralela à do pescador, dos “*proprietários da empresa e da embarcação*”, do “*armador*” e do “*patrão de pesca*”.

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciou-se pela aprovação do projeto de lei em comento nos exatos termos do substitutivo que fora adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, até o presente momento, não foram oferecidas emendas às proposições mencionadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*), exceto no que diz respeito à pretendida alteração de dispositivo de decreto nele prevista, a qual, por constituir medida de competência privativa do Presidente da República no exercício do poder regulamentar (CF: Art. 84), deve ser, desde logo extirpada do texto proposto.

Outrossim, a parte remanescente de tal iniciativa legislativa (que versa apenas sobre modificação de dispositivo legal de natureza penal) não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que tange ao substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,vê-se também que em seu texto não há óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada nas proposições ora sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere à ausência em ambas de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e de emprego, no âmbito do projeto de lei, das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação de um dispositivo legal já existente. Há, portanto, que se proceder aos reparos necessários, o que se fará por via de emenda.

Quanto ao aspecto de mérito, assinala-se ser louvável o projeto de lei ora sob análise, visto que seu conteúdo relacionado à matéria penal certamente oferecerá, com fulcro no caráter preventivo de que se revestem a tipificação penal e o agravamento de penas, contribuição significativa tanto para se coibir a pesca predatória – que tantos prejuízos tem causado ao nosso País, comprometendo a sustentabilidade da atividade pesqueira, sobretudo pela ocorrência de significativa redução dos estoques de lagosta e de outras espécies de ocorrência natural em águas brasileiras – quanto para se evitar uma prática altamente lesiva à integridade física dos pescadores profissionais – os quais, expondo-se geralmente a enormes riscos por desconhecerem as técnicas ou descumprirem as medidas de segurança indispensáveis a uma submersão segura, contraem às centenas a doença descompressiva, o que tem levado a muitos óbitos ou situações de invalidez permanente neste País.

No que se refere às modificações trazidas pelo substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, cabe mencionar que se afiguram meritórias a que esclarece que a penalidade mais severa se referirá à pesca comercial, na qual é que, com maior frequência, pescadores profissionais são induzidos a praticar o mergulho arriscado ao arrepio da lei e com desprezo às condições mínimas de segurança no trabalho, bem como aquela que estabelece também a responsabilidade penal dos proprietários da empresa e da embarcação, do armador e do patrão de pesca, que passarão a ser apenados juntamente com os pescadores pela prática de crime ambiental.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2007, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 2007**

Altera o art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre crimes ambientais relacionados à pesca de espécimes aquáticos.

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 34. ....*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:*

*I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;*

*II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;*

*III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.*

*§ 2º O uso de compressores, cilindros ou aparatoss de mergulho autônomo por mergulhadores para a pesca de espécimes aquáticos, com finalidade comercial,*

*aumentará a pena prevista no caput deste artigo em um terço e, em caso de reincidência, em dois terços.*

*§ 3º No caso de pesca com finalidade comercial, incorrem os proprietários da empresa e da embarcação, o armador e o patrão de pesca nas mesmas penas previstas neste artigo para aqueles que pescam espécimes aquáticos. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator